

LEI Nº 11.020, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2023 Autógrafo nº 376/2023 - Projeto de Lei nº 397/2023

> Institui a Política Municipal de Atendimento ao Refugiado e ao Imigrante, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, com fundamento no inciso IV, primeira parte, do "caput" do art. 112, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão ordinária de 5 de dezembro de 2023, promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Atendimento ao Refugiado e ao Imigrante, a ser implementada de forma transversal às políticas e serviços públicos municipais, sob articulação da Coordenadoria Executiva de Direitos Humanos da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Participação Popular, com os seguintes objetivos:

- I garantir ao imigrante e ao refugiado o acesso a direitos sociais e aos serviços públicos;
 - II -- promover o respeito à diversidade e à interculturalidade;
 - III impedir violações de direitos; e
- IV fomentar a participação social e desenvolver ações coordenadas com a sociedade civil.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se:

- I imigrante: o indivíduo que se transfere de seu lugar de residência habitual em outro país para o Brasil, compreendendo imigrantes laborais, estudantes, pessoas em situação de refúgio, apátridas, bem como suas famílias, independentemente de sua situação imigratória e documental;
- II refugiado: nos termos do disposto na Lei Federal nº 9.474, de 22 de julho de 1997, todo indivíduo que:
- a) devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

P

Página 1 de 7



- b) não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; e
- c) devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AO REFUGIADO E AO IMIGRANTE

- Art. 2º São princípios da Política Municipal de Atendimento ao Refugiado e ao Imigrante:
- I igualdade de direitos e de oportunidades, observadas as necessidades específicas dos imigrantes e dos refugiados;
- II promoção da regularização da situação das populações imigrante e refugiada;
- III universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos dos imigrantes e dos refugiados;
- IV combate à xenofobia, ao racismo, ao preconceito e a quaisquer formas de discriminação;
- V -- promoção de direitos sociais dos imigrantes e dos refugiados, por meio do acesso universalizado aos serviços públicos, nos termos da legislação municipal; e
 - VI fomento à convivência familiar e comunitária.
- Art. 3º São diretrizes da Política Municipal de Atendimento ao Refugiado e ao Imigrante:
- I conferir isonomia no tratamento às populações imigrante e refugiada e às diferentes comunidades;
- II priorizar os direitos e o bem-estar da criança e do adolescente imigrantes e refugiados, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- respeitar especificidades de gênero, raça, etnia, orientação sexual, idade, religião e deficiência;
- IV divulgar informações sobre os serviços públicos municipais direcionadas às populações imigrante e refugiada, com distribuição de materiais acessíveis;
- V promover a participação de imigrantes nas instâncias de gestão participativa, garantindo-lhes o direito de votar e ser votado nos conselhos municipais; e

9

Página 2 de 7



VI — prevenir permanentemente e oficiar as autoridades competentes em relação às graves violações de direitos da população imigrante e refugiada, em especial o tráfico de pessoas, o trabalho escravo, a xenofobia, além das agressões físicas e ameaças psicológicas no deslocamento.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AO REFUGIADO E AO IMIGRANTE

Art. 4º São ações prioritárias na implementação da Política Municipal de Atendimento ao Refugiado e ao Imigrante, a serem realizadas pelos órgãos municipais componentes do Comitê de Execução e Acompanhamento da Política Municipal de Atendimento ao Refugiado e ao Imigrante, dispostos no Capítulo IV desta lei:

- I garantir à população imigrante o direito à assistência social, de modo a:
- a) assegurar ao imigrante e ao refugiado o acesso aos mínimos sociais;
- b) ofertar serviços de acolhida ao imigrante e ao refugiado em situação de vulnerabilidade social;
- c) inserir o imigrante e o refugiado, cumpridos os requisitos leis, no Programa de Incentivo à Inclusão Social (PIIS), instituído pela Lei nº 8.998, de 19 de junho de 2017, e no Programa Municipal de Transferência de Renda e Incentivo à Inclusão Produtiva "Bolsa Cidadania", instituído pela Lei nº 9.585, de 23 de maio de 2019;
 - II garantir o acesso universal do imigrante e do refugiado à saúde, observadas:
 - a) as necessidades especiais relacionadas ao processo de deslocamento;
 - b) as diferenças de perfis epidemiológicos;
 - c) as características do sistema de saúde do país de origem;
- III promover o direito do imigrante ao trabalho, atendidas as seguintes orientações:
 - a) inclusão da população imigrante no mercado formal de trabalho;
 - b) fomento ao empreendedorismo criativo e solidário e cooperativismo;
- IV garantir a todas as crianças, adolescentes, jovens e pessoas adultas imigrantes o direito à educação, por meio do seu acesso, permanência e terminalidade;
- V coordenar ações no sentido de dar acesso à população imigrante a programas habitacionais, promovendo o seu direito à moradia digna, seja provisória, de curto e médio prazo ou definitiva, principalmente a partir da inclusão do refugiado e do imigrante, cumpridos os requisitos legais, no Programa de Locação Social, reestruturado pela Lei nº 10.156, de 17 de março de 2021;

W)

Página 3 de 7



VI – incluir a população imigrante nos programas e ações de esportes, lazer, recreação e cultura;

VII – estabelecer parcerias com órgão e/ou entidades de outras esferas federativas para promover a inclusão dos imigrantes e dar celeridade à emissão de documentos, nos termos do regulamento;

VIII – promover cursos de português para imigrantes e refugiados, de modo a auxiliar a superação de barreiras linguísticas, permitindo comunicação eficaz, acesso a oportunidades de trabalho e participação mais ativa na vida comunitária; e

IX – inserir os adolescentes e jovens imigrantes e refugiados, com idade entre 12 (doze) e 21 (vinte e um) anos que se encontrem em situação de extremo risco pessoal e social, cumpridos os requisitos legais, no Programa Municipal de Transferência de Renda, Oferta de Ações Socioeducativas, Qualificação Profissional e Vivência no Mundo do Trabalho a Adolescentes e Jovens em Situação de Extremo Risco Pessoal e Social - "Filhos do Sol", instituído pela Lei nº 10.195, de 28 de abril de 2021.

CAPÍTULO IV

DO COMITÊ DE EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AO REFUGIADO E AO IMIGRANTE

Art. 5º Fica criado o Comitê de Execução e Acompanhamento da Política Municipal de Atendimento ao Refugiado e ao Imigrante, constituído com os objetivos de:

I – implantar, executar, monitorar e avaliar as ações da Política Municipal de Atendimento ao Refugiado e ao Imigrante; e

II - instituir o Cadastro Municipal de Refugiados e Imigrantes, requisito indispensável para o atendimento do refugiado e do imigrante pelas políticas públicas municipais.

Art. 6º O Comitê de Execução e Acompanhamento da Política Municipal de Atendimento ao Refugiado e ao Imigrante será composto por:

I – 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Participação Popular;

II – 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

Saúde:

7 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Secretaria Municipal da

IV - 1(um) representante titular e 1 (um) suplente da Secretaria Municipal da

Educação;

V − 1 Jum) representante titular e 1 (um) suplente da Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Econômico e Turismo; e

Página 4 de 7



VI - 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Coordenadoria Executiva de Habitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A Lei nº 8.998, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3^{o} -A. Excepcionalmente os prazos previstos no inciso II do § 1^{o} e no inciso II do § 2^{o} , ambos do art. 3^{o} desta lei, poderão ser desconsiderados na hipótese de imigrantes e refugiados estrangeiros, quando, cumulativamente:

- I o imigrante ou refugiado estrangeiro tenha ingressado no território nacional e imediatamente fixado residência no Município;
- II haja manifestação fundamentada do Comitê de Execução e Acompanhamento da Política Municipal de Atendimento ao Refugiado e ao Imigrante, recomendando o ingresso do imigrante ou refugiado estrangeiro no programa; e
- III haja deliberação favorável da Comissão do Programa de Incentivo à Inclusão Social." (NR)
- Art. 8º A Lei nº 9.585, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º-A. Excepcionalmente o prazo previsto no inciso II do "caput" do art. 6º desta lei poderá ser desconsiderado na hipótese de imigrantes e refugiados estrangeiros, quando, cumulativamente:

- I o imigrante ou refugiado estrangeiro tenha ingressado no território nacional e imediatamente fixado residência no Município;
- II haja manifestação fundamentada do Comitê de Execução e Acompanhamento da Política Municipal de Atendimento ao Refugiado e ao Imigrante, recomendando o ingresso do imigrante ou refugiado estrangeiro no programa; e
- III haja deliberação favorável do Comitê Municipal "Bolsa Cidadania"."(NR)
- Art. 9º A Lei nº 10.156, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:
 - "Art. 6º-A. Excepcionalmente o prazo previsto no inciso III do "caput" do art. 6º desta lei poderá ser desconsiderado na hipótese de imigrantes e refugiados estrangeiros, quando, cumulativamente:
 - I o imigrante ou refugiado estrangeiro tenha ingressado no território nacional e imediatamente fixado residência no Município;
 - II haja manifestação fundamentada do Comitê de Execução e Acompanhamento da Política Municipal de Atendimento ao Refugiado e ao Imigrante, recomendando o ingresso do imigrante ou refugiado estrangeiro no programa; e
 - III haja deliberação favorável do Comitê Municipal "Locação Social"." (NR)

Art. 10 A Lei nº 10.195, de 2021, passa a vigorar com as seguin≱es alterações:

9

W...

Página 5 de 7



"Art. 6º-A. Excepcionalmente o prazo previsto no inciso II do "caput" do art. 6º desta lei poderá ser desconsiderado na hipótese de imigrantes e refugiados estrangeiros, quando, cumulativamente:

- I o imigrante ou refugiado estrangeiro tenha ingressado no território nacional e imediatamente fixado residência no Município;
- II haja manifestação fundamentada do Comitê de Execução e Acompanhamento da Política Municipal de Atendimento ao Refugiado e ao Imigrante, recomendando o ingresso do imigrante ou refugiado estrangeiro no programa; e
- III haja deliberação favorável do Comitê Municipal "Filhos do Sol"."(NR)

Art.	11.	A Lei	nº	10.110,	de	7	de	janeiro	de	2021,	passa	а	vigorar	com	as
seguintes alteraçõe	es:														

"Art. 46
II - implementar a política municipal de direitos humanos, com enfoque na promoção das políticas para a juventude, população LGBTQIA+, pessoas com deficiência, criança e adolescente, idosos e imigrantes;
Art. 47
I –
a)

- 7. Assessoria Especial de Políticas Públicas para Pessoa Imigrante:
- 7.1. Centro de Referência e Atendimento ao Imigrante;"(NR)
- Art. 12. Fica alterado para 19 (dezenove) o quantitativo do cargo de Gerente de Programa, constante do item IV do Anexo II da Lei nº 9.800, de 2019.
 - Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta lei.
- Art. 14. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
 - Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO RUBENS CRUZ", 6 de dezembro de 2023.

EDINING SILVAPrefeito Municipal

M.:

\



DONIZETE SIMIONI

Secretário Municipal de Governo

Publicada na Coordenadoria Executiva de Justiça e Relações Institucionais na data supra.

ALEXANDRE MENRIQUE FRIGIERI

Coordenador Executivo de Justiça e Relações Institucionais

Arquivada em livro próprio. ("RAP").